



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 52/2022
Belém, 18 DE MARÇO DE 2022

(Total de 16 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETORA DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

VALTECIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDECCORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.4**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2022/GAB. CMDO. CBMPA
..... pág.5**Diretoria de Pessoal**

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.5

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.5

Diretoria de Saúde

DIRETORIA DE SAÚDE- ORIENTAÇÃO 001/2022 pág.5

Diretoria de Serviços TécnicosATA 3ª DA SEÇÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE
2022 pág.6**Ajudância Geral**

TRANSCRIÇÃO pág.8

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.8

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ pág.9SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL pág.9**Comissão de Justiça**PARECER Nº 037/2022-COJ . ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Nº 023/2021, PARA QUE SEJA IMPLANTADO O
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM FAVOR DA
EMPRESA DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA. ...
pág.12PARECER Nº 028/2022-COJ . SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE
PORTARIA DE NOMEAÇÃO COMISSÃO TÉCNICA. ...
pág.14PARECER Nº 043/2022 - COJ . POSSIBILIDADE DE
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO
DESCENTRALIZADA ENTRE CBMPA E SEGUP PARA
REALIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA E
BOMBEIROS MILITAR - CSPBM/2022. pág.15**1º Grupamento de Proteção Ambiental**

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº047/2022. pág.16

15º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO pág.16

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

16º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO pág.16

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.228, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Homologa o Decreto nº 005/2022, de 14 de janeiro de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Jacareacanga, que declara "situação de emergência", em virtude de chuvas intensas nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

Considerando o Decreto nº 005/2022, de 14 de janeiro de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Jacareacanga, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município, afetadas pelo impacto causado pelas chuvas intensas;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020, e

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2022/256025;

RESOLVE:

art. 1º Homologar o decreto no 005/2022, de 14 de janeiro de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Jacareacanga, que declara "situação de emergência", em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 16 de março de 2022.

Helder Barbalho

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial nº 34.896, de 17 de março de 2022 e Nota nº 43.999 - Ajudância Geral do CBMPA.



Decreto nº 005/ 2022 Jacareacanga - PA, de 14 de Janeiro de 2022.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGENCIA nas áreas Rural e Urbana, do MUNICÍPIO DE JACAREACANGA - PA, afetado por Tempestades Local/ Convectiva - CHUVAS INTENSAS (COBRADE - 13214), conforme Instrução Normativa nº 036 de 04 de dezembro de 2020 - MDR.

O Senhor **SEBASTIÃO AURIVALDO PEREIRA SILVA**, Prefeito do Município de Jacareacanga, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e pelo inciso VI do Artigo 8º, da Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, Instrução Normativa nº. 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que as intensas precipitações pluviométricas que ocorrem no Município de Jacareacanga PA, desde o mês de novembro de 2021 trouxe danos e prejuízos irreparáveis aos municípios, provocando desastres secundários como Enxurrada na zona rural e Alagamento na área urbana, devido o relevo ser acidentado;

CONSIDERANDO que 70% de sua população é indígena e reside nas comunidades rurais e comunidades ribeirinhas e nessa época do ano devido o "Inverno Amazônico" essas famílias ficam parcialmente isoladas, pois as estradas vicinais ficam intratáveis, prejudicando ainda o escoamento da produção agrícola da chamada agricultura familiar que é comercializada na sede do município. O Município de Jacareacanga possui uma malha viária de estradas vicinal considerável que são interligadas por pontes e precisam estar em condições de trafegabilidade;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil -COMDEC, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras, identificou o quantitativo de 3.983 pessoas afetadas, assim sendo discriminadas: 1.930 pessoas desalojadas e 2.053 pessoas que estão em condições de outros afetados. As chuvas causaram ainda destruição em obras de infraestrutura pública, assim descritas: 06 Pontes em estrutura de madeira destruídas, 09 Pontes em estrutura de madeira danificadas, e aproximadamente 195 KM de estradas vicinais intratáveis, conforme detalhamento no Formulário de Identificação de Desastres - FIDE;

CONSIDERANDO que o município não disponibiliza de recursos financeiros específicos para ações de defesa civil a fim de conter os prejuízos e danos causados pelas Chuvas Intensas, pois entendemos que o custo para recuperação dessas áreas é alto, necessitando assim de recursos financeiro e/ou materiais dos Governos Federal e Estadual para ações de respostas e restabelecimento;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, responsável pelas ações de defesa civil no Município, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de SITUAÇÃO DE EMERGENCIA.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGENCIA na área Rural e Urbana do município contida no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva- Chuvas Intensas (COBRADE - 13214), conforme IN/MDR n. 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5 da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a

I- penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II- usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º. Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Jacareacanga - PA. 14 de janeiro de 2022.


SEBASTIÃO AURIVALDO PEREIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Fonte: Diário Oficial nº 34.896, de 17 de março de 2022 e Nota nº 43.999 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 068/DIÁRIA/CEDEC DE 14 DE MARÇO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

Resolve:

Art. 1º - Conceder aos militares: **SGT QBM MÁRIO MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS, CB QBM JOCINALDO SILVIO MAUÉS MORAES e CB QBM JOSÉ LUIZ VIANA PALHETA**, 03 (três) Diárias de Alimentação e 02 (duas) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.925,40 (UM MIL, NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Tucuruí-PA para o município de Breu Branco/PA, na Região de Integração do Lago de Tucuruí e com diárias do grupo B, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 772.405

Fonte: Diário Oficial nº 34.896, de 17 de março de 2022 e Nota nº 43.997 - Ajudância Geral do CBMPA.

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2022/GAB. CMDO. CBMPA

Aprova a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2022/GAB. CMDO. CBMPA**, referente as ações de



Ajuda humanitária aos Municípios atingidos por desastres na região do baixo Amazonas(Santarém, Placas, Ruopólis, Aveiro, Trairão, Novo Progresso e Jacareacanga).

Fonte: Nota SIGA Gabinete do Comando.

Diretoria de Pessoal

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM-COND EDSON DA SILVA MAIA	5399122/1	Encaminhado ao IGEPPS	14/02/2022	2022/179463

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 18.135 e Nota nº 43.926 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
2 SGT QBM FRANCISCO CLÁUDIO COSTA OLIVEIRA	5601479/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/03/2022	2022/310300

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 18.708 e Nota nº 43.998 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

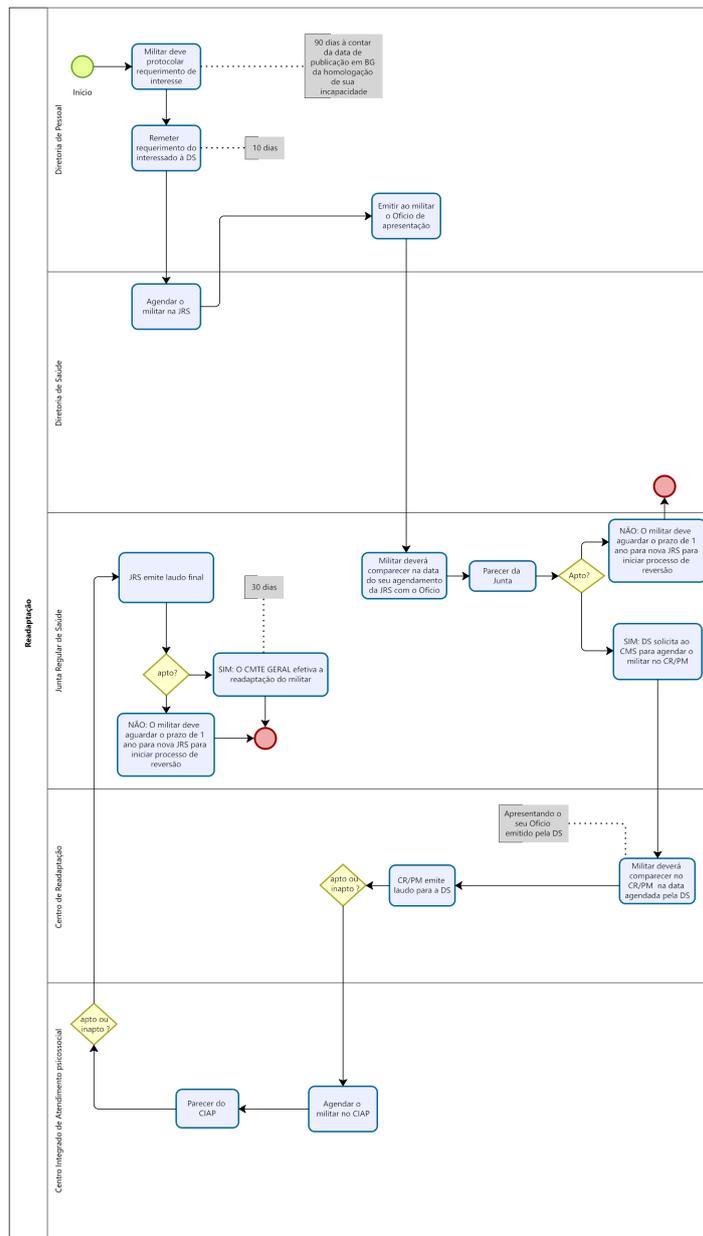
Diretoria de Saúde

DIRETORIA DE SAÚDE- ORIENTAÇÃO 001/2022

ODS 001/2022: Readaptação de Militar

Conforme o Decreto Nº 1463, de 12 de Abril de 2021, dispõe sobre a readaptação; a Diretoria de Saúde orienta:

- O militar deverá estar em Processo de Reforma, com a ATA publicada em Boletim Geral.
- O militar deverá protocolar via PAE, à Diretoria de Pessoal o requerimento de seu interesse em permanecer na atividade meio, na condição de readaptado em até 90 dias, a contar da data de publicação, em Boletim Geral da Corporação, da Homologação do ato declaratório de incapacidade para atividade-fim, emitido pela Junta Regular de Saúde.
- A Diretoria de Pessoal deverá encaminhar via PAE à Diretoria de Saúde o processo do requerimento do militar em até 10 dias, para que este seja agendado na Junta Regular de Saúde.
- Após a avaliação da Junta Regular de Saúde, para a readaptação do militar:
 - Se APTO, a Diretoria de Saúde encaminhará, por meio de Ofício de Apresentação, ao Corpo Militar de Saúde da Polícia Militar à solicitação de agendamento do militar no Centro de Reabilitação da PM (CR).
 - Se INAPTO, o processo de readaptação do militar será encerrado, e o mesmo terá o prazo de 1 ano para solicitar nova Junta Regular de Saúde, caso se o militar já estiver na situação de **reformado**.
- O militar que estiver apto, deverá comparecer no CR/PM na data agendada com Ofício de apresentação emitido pela Diretoria de Saúde.
- Após a emissão do Parecer da Junta Regular de Saúde realizado pelo CR/PM, o mesmo será agendado para a avaliação Psicológica no CIAP - Centro Integrado de Atendimento Psicossocial da Polícia Militar.
- Após a avaliação do CR/PM, o militar será agendado para uma reavaliação da Junta Regular de Saúde, que irá emitir um laudo com parecer final, especificando se o readaptado está APTO para o exercício de nova função, compatível com a sua capacidade física.
- A readaptação será efetivada por ato do Comandante Geral da Corporação no prazo de até 30 dias contados da avaliação favorável da Junta Regular de Saúde, em conjunto com o CR/PM e CIAP/PM.
- Caso o militar esteja inapto, o mesmo deverá aguardar o prazo de 1 ano para nova Junta Regular de Saúde para iniciar o processo de reversão, caso se o militar já estiver na situação de **reformado**.



JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Saúde do CBMPA

Fonte: Nota Nº 43.893/2022 - Diretoria de Saúde do CBMPA

Diretoria de Serviços Técnicos

ATA 3ª DA SEÇÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2022, às 10h00, no Centro de Atividades Técnicas, na sala de reunião da DST/CAT, situado na Av. Almirante Barroso, nº 5278, nesta Cidade de Belém - PA, em sessão ordinária, presidida pelo Senhor Pablo Cruz de Oliveira - TCEL QOBM, Chefe do CAT, tendo como Secretária a 2ª TEN QOBM Iara Ferreira Santos, com fulcro no Arts. 22, 65, 84 e 85, do Decreto Estadual 2.230 de 05 de novembro de 2018, foram iniciados os trabalhos e analisados os seguintes casos:

1º CASO: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA - FHCGV, PROTOCOLO PAE 2022/105778, SIGAT 150342, CNPJ 22.980.973/0001-77, Travessa Alfêres Costa, 2000, Bairro Pedreira - Belém - PA. Solicita prorrogação de prazo para cumprimento de exigências de medidas de segurança contra incêndio e emergências, apresenta cronograma de execução (com prazo final para o mês de julho de 2022) e termo de comprometimento. Fica decidido que: é deferido o pleito do solicitante, desde que, após vistoria, sejam verificadas condições mínimas para emissão de Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB). Ressalta-se que, conforme previsto no Art. 96, § 1º, da Lei nº 9.234, vigente desde 01 de janeiro de 2022, o descumprimento total ou parcial do TAACB poderá culminar em sanções pecuniárias, multa e/ou cassação do licenciamento.

2º CASO: JOSE JUNIOR S. MACIEL ALIMENTOS, PROTOCOLO PAE 2022/157487, SIGAT 401716, CNPJ 18.220.108/0006-60, Avenida Senador Lemos, 242, Bairro Umarizal - Belém - PA. Solicita



realização de vistoria para dar continuidade ao processo de licenciamento, bem como, cancelamento de multa. Fica decidido que: é deferido parcialmente o pleito do solicitante. Será agendada vistoria para verificar o cumprimento das exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio e emergências, para posterior emissão do documento de licenciamento. Quanto ao cancelamento de multa, indefere-se o pedido, uma vez que não foi apresentada defesa dentro do prazo recursal, devendo o solicitante proceder com o pagamento da multa.

3º CASO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, PROTOCOLO PAE 2022/191927, SISGAT 193309, CNPJ 05.933.016/0004-13, Travessa Quintino Bocaiúva, 1808, Bairro Nazaré - Belém - PA. Solicita prorrogação de prazo para cumprimento de exigências de medidas de segurança contra incêndio e emergências, apresenta cronograma de execução (com prazo final para o dia 15/02/2024) e termo de comprometimento, bem como, emissão de Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB). Fica decidido que: será dado um prazo de 08 (oito) meses para o cumprimento das exigências que constam no cronograma de execução, a contar do despacho dessa decisão. Será agendada uma vistoria, para que sejam verificadas condições mínimas para emissão do TAACB. Ressalta-se que, conforme previsto no Art. 96, § 1º, da Lei nº 9.234, vigente desde 01 de janeiro de 2022, o descumprimento total ou parcial do TAACB poderá culminar em sanções pecuniárias, multa e/ou cassação do licenciamento. Esse é o parecer desta COMISSÃO TÉCNICA, que após análise e aprovação dos membros desta sessão extraordinária deverá ser encaminhada ao senhor Diretor da DST, CEL QOBM Josafá Teles Varela Filho, para homologação e publicação. A sessão foi encerrada pelo senhor presidente às 12h00, da qual, para constar, eu, 2º TEN QOBM Iara Ferreira Santos, secretária, digitei e lavrei esta ATA que após lida e achada conforme vai assinada por mim, pelo presidente e membros presentes.

- TEN CEL QOBM PABLO CRUZ DE OLIVEIRA - **Matrícula:** 5833523/1; **Assinante:** Presidente
- MAJ QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO - **Matrícula:** 57191260/1; **Assinante:** Membro
- CAP QOABM LUEDSON DE SOUZA ARAUJO - **Matrícula:** 5623707/1; **Assinante:**
- 2 TEN QOBM ANA BEATRIZ MALHEIROS PIQUET - **Matrícula:** 5932601/1; **Assinante:** Membro
- 2 TEN QOBM IARA FERREIRA SANTOS - **Matrícula:** 5932586/1; **Assinante:** Membro

Assinatura dos Membros e Presidente

Fonte: Nota nº 44.000 - DST do CBMPA

Ajudância Geral

TRANSCRIÇÃO



Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.312, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro); e altera as Leis nºs 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA (PROGRAMA HABITE SEGURO)

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O Programa Habite Seguro proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos desta Lei e de seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

- a) ativos;
- b) inativos;
1. da reserva remunerada;
- e 2. reformados; e
- c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

- a) ativos; e
- b) inativos;
1. da reserva remunerada; e
2. reformados;

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e

c) aposentados

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014:

a) ativos;

b) inativos; e

c) aposentados;

V - agentes socioeducativos concursados;

VI - agentes de trânsito concursados; e

VII - policiais legislativos.

§ 1º Os dependentes e os cônjuges dos beneficiários falecidos em razão do exercício do cargo acessarão as mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.

§ 2º É vedada aos integrantes das carreiras de agente socioeducativo, aos agentes de trânsito e aos policiais legislativos a concessão da subvenção de que trata o art. 10 desta Lei, o que não os impede de acessar outras condições especiais de crédito imobiliário, a critério dos agentes financeiros.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o reconhecimento dos integrantes das respectivas carreiras dar-se-á mediante declaração do órgão a que pertencerem, na forma do regulamento a ser expedido:

I - pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no caso dos agentes socioeducativos; II - pelo Ministério da Infraestrutura, no caso dos agentes de trânsito; e

III - pela Presidência do órgão legislativo ao qual estiverem administrativamente vinculados os policiais legislativos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos integrantes das guardas municipais concursados cuja corporação não se enquadre no disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 5º Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Programa, propor as condições diferenciadas de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Seguro: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei;

IV - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa; e

V - beneficiário: profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 2º A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habite Seguro. § 3º As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro,

desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública; IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros; VII - distribuição racional dos recursos orçamentários; e

VIII - valorização dos profissionais com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento, quando possível.

Art. 5º São objetivos do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;

II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro; III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.



CAPÍTULO III**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 7º O Programa Habite Seguro será promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Seguro, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e
- b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

- a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados; e
- c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e de proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

- a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;
- b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;
- c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;
- d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;
- e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar o emprego dos recursos orçamentários e de conferir-lhe transparência;
- f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
- g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e
- h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;
 - b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
 - c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública;
 - d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;
 - e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;
 - f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;
 - g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
 - h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;
 - i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;
 - j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e
 - k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;
- V - aos agentes financeiros:
- a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;
 - b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV deste parágrafo, conforme o caso, incluindo:
 1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;
 2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;
 3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro, de acordo com a sua faixa de remuneração;
 4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções

econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;
 6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;
 7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;
 8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por eles geridos;
 9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;
 10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro; e
 11. exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo agente operador; e
- c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como promover a migração de financiamentos habitacionais já em curso; e

VI - aos beneficiários:

- a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;
- b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e
- c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Seguro por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deste artigo deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

CAPÍTULO IV**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.

Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Lei atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário ficará obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput deste artigo fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º desta Lei não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - remuneração; e II - valor do imóvel.

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO V**DAS VEDAÇÕES**

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e

II - proprietária, possuidora, promitente compradora, usufrutuária ou cessionária de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento); ou

II - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Seguro apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita inter vivos de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos 5 (cinco) anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 15. O Programa Habite Seguro será regido pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento. Art. 16. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

3º

“Art.

Parágrafo único.

a) (revogada);

b) (revogada).

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, e 98% (noventa e oito por cento), no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º desta Lei; e

II - 2% (dois por cento) em reserva de liquidez, dos quais:

a) 1% (um por cento) em títulos públicos; e

b) 1% (um por cento) em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art. 9º

I - praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

IV - (revogado);

V - firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI - gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação;

VIII - cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX - orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.

§ 1º No âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS.

§ 2º A certificação do recebimento da comprovação documental referida no § 1º deste artigo autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o caput poderão ser utilizadas para:

.....”
(NR)

Art. 17. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial (CPFAR), cujas composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 18. O § 3º do art. 10 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 6º-A.

§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional referida no § 9º deste artigo, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro).” (NR)

Art. 20. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993:

a) alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º; e

b) inciso IV do caput do art. 9º; e

II - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres Paulo Guedes

Rogério Marinho

Tatiana Barbosa de Alvarenga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.3.2022

Fonte: Diário Oficial da União, Publicado em: 15/03/2022 | Edição: 50 | Seção: 1 | Página: 1 e Nota nº 43.986 - Ajudância Geral do CBMPA.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 215/2022 - DI/CMG, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Objetivo: Em complementação à PORTARIA Nº 179/2022 - DI/CMG, a serviço do Governo do Estado; Município de Origem: Belém/PA; Destino: Itupiranga/PA; Período: 11 a 12/03/2022; Quantidade de diárias: 1,0 (alimentação) 1,0 (pousada); Servidores: 1º TEN QOPM Igor Alessandro Leal Farah, MF nº 4220563/2, CB PM Jhemerson Costa Santos, MF nº 42196931, CB PM Max Andresson Teixeira Gouveia, MF nº 57222517/2, **SD BM Luiz Felipe Oliveira Brescovit**, MF nº 5932551/2; Ordenador: CEL QOPM Marco Antonio Sirotheau Corrêa Rodrigues;

Protocolo: 772.603

Fonte: Diário Oficial nº 34.896, de 17 de março de 2022 e Nota nº 43.994 - Ajudância Geral do CBMPA.

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 157 DE 16 DE MARÇO DE 2022

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso das



atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 29/06/2020, publicado no DOE nº 34.267, de 30/06/2020.

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/295703 (PAE), de 14/03/2022.

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o servidor **Roberto Lobato Moura**, matrícula nº 5430224/1, ocupante do cargo de **1º Sargento/BM**, vinculado ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, a viajar ao município de Itupiranga/PA, no período de 20/03/2022 a 26/03/2022, a fim de realizar o serviço de atendimento de beneficiários sobre processos de reserva remunerada e reforma remunerada na Unidade Móvel - Caminhão IGEPREV.

II - **CONCEDER**, de acordo com as bases legais vigentes, 06 e 1/2 (seis e meia) diárias ao servidor citado acima, que se deslocará conforme item I.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, 16 de março de 2022.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 772.827

Fonte: Diário Oficial nº 34.896, de 17 de março de 2022 e Nota nº 43.995 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 413/2022-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): BRASÍLIA/DF

PERÍODO: 22 à 24.03.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de pousada

SERVIDOR(ES): **CEL BM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS**, MF: 5618118-1

CB BM CAROLINE DE ALMEIDA MARTINS, MF: 5718926-7

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 772.667

Fonte: Diário Oficial nº 34.896, de 17 de março de 2022 e Nota nº 43.996 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 037/2022-COJ . ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2021, PARA QUE SEJA IMPLANTADO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM FAVOR DA EMPRESA DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA.

PARECER Nº 037/2022 - COJ

INTERESSADO: Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a revisão da Ata de Registro de Preço nº 023/2021, processo eletrônico nº 2021/402722 para que seja implantado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da empresa Distribuidora Borges Alimentos LTDA .

ANEXOS: Protocolo nº 2022/138784 e seus respectivos anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2021, DESTINADO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT'S EMERGENCIAIS E ÁGUA MINERAL. LEI Nº 8.666/93. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO EM VIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELOS SETORES TÉCNICOS E CONTÁBEIS DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado no Processo de nº 2022/138784, solicitou a esta comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do Pleito da empresa Distribuidora Borges Alimentos LTDA, que solicita reequilíbrio econômico-financeiro dos termos da Ata de registro de preços e do contrato dela decorrente, em virtude da mudança do cenário atual a qual se insere a política de preços dos gêneros alimentícios integrantes da cesta básica no País e consequentemente no Estado.

O Pleito refere-se a Ata de Registro de Preços nº 023/2021, Processo Administrativo nº 2021/402722, concernente à cesta básica para futura aquisição para as ações de resposta nas situações de emergência e/ou calamidades públicas para a CEDEC e cujos itens teriam sofridos variações de valor em razão de situação imprevisível, de modo que não refletiria mais o valor atual do mercado.

No escopo de subsidiar manifestação jurídica, esta Comissão de Justiça solicitou a juntada de documentos que pudesse compor o estudo pelos setores técnicos e contábeis da corporação quanto a possibilidade de concessão do direito.

O Maj. QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, após a realização de diligências, por ordem do Diretor de Apoio Logístico, Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, encaminhou o processo novamente a esta Comissão de Justiça para manifestação jurídica

acerca do pleito da empresa.

No pedido a representante legal da empresa fornecedora, datado de 02 de fevereiro de 2022, suscita a "teoria da imprevisão", argumentando que os itens pertencentes ao kit emergências e água mineral, sofreram elevação, devido a pandemia do agente patológico *Coronavirus*, que ocasionou oscilação nos valores para sua aquisição. Assim, requisitando a Revisão do Contrato dos itens descritos, sob o argumento de não possuir condições de dar continuidade ao fornecimento dos produtos descritos no contrato.

Ato contínuo, a empresa requerente apresentou resposta a uma nova diligência da Diretoria de Apoio Logístico, constatando que não foram apensadas as notas fiscais, nem confeccionada planilha comparativa dos valores dos bens em período anterior e posterior à data de assinatura da Ata de Registro de Preços 003/2021 (15 de outubro de 2021). Suscita a decisão do Tribunal de Contas da União, para sustentar o pedido de revisão do contrato, por entender que colacionar notas fiscais de fornecedores se torna insuficiente para atestar com clareza que o contrato precisa passar por reequilíbrio.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes a legalidade, os quais são de observância obrigatória pela Administração.

A Constituição Federal de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

(grifo nosso)

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial. É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65:

"significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada".

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1159/2008 - Plenário, trouxe o que vem a ser reequilíbrio econômico - financeiro ou revisão de contrato. Vejamos:

Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

"a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."

(ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)

(Acórdão n.º 1159/2008-Plenário, Ata 23/2008, rel. Marcos Vinícios Vilaça, 18.06.2008).

(Grifo nosso)

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, notadamente tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



A Lei nº 8.666/93 faz remissões as cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Grifo nosso)

O requerente suscita a "teoria da imprevisão" contratual para subsidiar sua solicitação de revisão, pois a pandemia decorrente do *Coronavírus* gerou aumento dos valores dos insumos ora fornecidos ao CBMPA.

No que tange ao reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, o art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuam inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fator do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União fixou como requisitos para concessão da revisão com fulcro no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, os seguintes pressupostos, *in verbis*:

[...]

para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços;

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e

d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

(Acórdão nº 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010).

(Grifo nosso)

Consoante entendimento do TCU, para a justificativa do reequilíbrio econômico-financeiro, deve restar demonstrado pelo requerente a ocorrência de fatos supervenientes e com vínculos de causalidade entre si, de que ocorreu alteração financeira significativa nos encargos assumidos, a fim de subsidiar a necessidade de alteração dos preços nos percentuais solicitados e que os mesmos tenham ocorrido posteriormente à celebração do contrato, advindos de fatos imprevisíveis que independem da vontade da mesma.

Da análise dos dispositivos, entende-se que nem todo fator externo que altere a proposta do particular é passível de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, isto porque, a atividade empresarial está sujeita às oscilações naturais do mercado, inerentes ao exercício da atividade econômica.

Ainda de acordo com o TCU, em caso análogo, o Acórdão nº 1.466/2013 TCU Plenário, apontou que a simples variação de insumo não configura, por si só, fato ensejador da revisão contratual:

"Importa destacar que eventual desequilíbrio econômico-financeiro **não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço.** Diferentemente do alegado pela empresa, em que pese as diversas modificações no objeto inicialmente licitado, não restou demonstrado desequilíbrio no contrato, especialmente em face das repactuações procedidas."

(Grifo nosso)

Conforme jurisprudência do TCU, para aplicação do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/1993, a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro deve ser feita no contrato como um todo, inclusive com a análise do comportamento dos custos dos demais insumos, verificando ainda se os itens são responsáveis pelo desequilíbrio contratual diante da manutenção da equação econômica original da cesta.

Portanto, "o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas, no diploma legal citado, como afirma a Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009 da Advocacia-Geral da União a respeito do instituto da revisão.

O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se restabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, desde que tenha consequência incalculável posterior à celebração do contrato que altera substancialmente a equação econômica financeira e que a parte prejudicada não tenha dado causa.

Nessa toada, necessário se faz tecer informações acerca da previsão do art. 15 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

4º **A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.**

(Grifo nosso)

Importante destacar que a "Ata de Registro de Preços" pode ser considerada como sendo um documento vinculativo prévio, de natureza obrigacional, sendo nela estabelecido, de acordo com o estipulado no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, os compromissos relacionados à futura contratação, tais como: as condições a serem praticadas, os preços, os fornecedores e os órgãos participantes. Assim ensina Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, p. 218:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e condições previstas no edital".

Desta feita, podemos concluir que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para compras. Contudo, também se observa que não obriga a Administração à contratação dos objetos com preços registrados.

Percebe-se então que em obediência ao princípio da legalidade, o ato administrativo que altera contratos firmados com a Administração Pública para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato é respaldado por permissivo legal.

No tocante à possibilidade de revisão e cancelamento, a Ata de Registro de Preço nº 003/2021, assinada em 15 de outubro de 2021, há a sistematizando desses institutos na cláusula sexta, da seguinte forma:

REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1.A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e **6.7.4** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado se justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

(Grifo nosso)

Consta expressamente a possibilidade de revisão da ATA por parte da administração, pois esta é obrigada a verificar a vantajosidade dos preços registrados na Ata, realizando pesquisa de



mercado não superior a 180 (cento e oitenta) dias, o que gera a possibilidade de redução dos valores da ARP ou mesmo a sua atualização, com reflexos particulares, conforme permissivo legal descrito no Decreto Estadual nº 991/2020, que trata sobre a revisão e cancelamento dos preços registrados e prevê a possibilidade de negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições da alínea “d”, do inciso II, do caput do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da mesma forma que o decreto federal. Vejamos:

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 15. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado acolhido pela Administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 16. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade. Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d, do inciso II, do caput do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. **Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

1º cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do Órgão Gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Depreendemos o seguinte entendimento com base no artigo 20 da norma, quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador da ata de registro de preços deverá convocar os fornecedores para negociar a redução dos valores, adequando-os aos preços praticados no mercado, devendo para isso, respeitar a ordem original de classificação das propostas, ou seja, o vencedor da ata e os integrantes do cadastro-reserva, conforme a ordem do cadastro. Caso os fornecedores não aceitem reduzir seus preços serão liberados sem aplicação de nenhuma penalidade. Já na situação prevista no inciso I, do artigo 21, caso não seja possível o fornecedor cumprir os seus preços registrados na ata, deverá requerer ao órgão gerenciador, solicitando a revisão dos preços registrados antes da solicitação do fornecimento ou da emissão da nota de empenho pelo órgão, de maneira que comprove os fatos imprevistos e de ônus insuportável.

Ocorre que a empresa requerente, possui pedido de fornecimento por meio do Contrato nº 03/2022, no processo eletrônico nº 2020/402722, assinado em 13 de janeiro de 2022, com vigência de 12 (doze) meses, já se encontrando em fase de execução. Portanto, entende-se não ser cabível a aplicação do instituto da revisão do preço já estabelecido em ATA para este instrumento.

Em contínua interpretação, o fornecedor com base no inciso I, do art. 21, desde que comprovado que não consegue honrar o compromisso assumido, decorrente de majoração dos preços, o órgão poderá liberá-lo do compromisso assumido em ata, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

Por sua vez, o artigo 19, do mesmo Decreto, admite a oportunidade de revisão dos preços registrados em decorrências da redução dos preços praticados e inclusive daqueles em função da alta de mercado. Em complemento, o inciso II, do artigo 21, estabelece que, após a liberação do adjudicatário, os demais fornecedores devem ser convocados para igual oportunidade de negociação, portanto devendo haver negociação com o fornecedor registrado em primeiro lugar. Logo, havendo negociação, é porque há margem para revisão dos preços, momento que se desenvolvia antes da execução do objeto e não após o fornecimento do produto.

O Decreto discorre ainda, que a fornecedora não é obrigada aceitar a redução, o que consequentemente poderia gerar a revogação da ata, por parte da Administração, esta devendo adotar as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa com os demais fornecedores.

Sobre o assunto análogo, manifesta-se o LOPES DE TORRES, Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas comentadas. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivim, 2018, Pag. 218, esclarece que não devemos confundir os institutos de revisão econômica/manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico) com o procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, negociação:

“Pontuada tal diferenciação, convém explicar que o novo regulamento federal do Sistema de Registro de Preços, Decreto Federal nº 7.892/2013, admite certa “negociação” entre órgão gerenciador e fornecedores registrados na ata, quando identificadas supervenientes discrepâncias entre os preços registrados e os valores de mercado. Não convém confundir os institutos de revisão econômica/manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico) com o procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

A negociação pode se dar em decorrência de eventual redução dos preços praticados pelo mercado ou nas situações em que algum fato ele o custo dos serviços ou bens registrados, de forma que o preço de mercado se torne maior do que os valores registrados. Importante frisar que a negociação não é um direito, mas uma possibilidade de alteração consensual, pelo órgão gerenciador, não do contrato, mas dos preços firmados na Ata de Registro de Preços.”

Nesse sentido aduz a jurisprudência com o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.861/09 – Primeira Câmara, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma:

Sumário:

(...)

REVISÃO IRREGULAR DE PREÇO REGISTRADO.

(...)

A revisão de preço registrado, prevista no art. 12, §1º, do Decreto 3.931/2001, decorrente da elevação anormal no custo de insumos, exige a apresentação de planilhas de composição do preço do produto, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos, que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta.

É irregular a revisão de preço registrado quando sua evolução mostra-se compatível com o cenário existente à época da formulação da proposta.

É irregular a revisão de preço registrado que desconsidere o desconto oferecido por ocasião do certame licitatório.

4. Somente se admite a revisão de preço registrado após a comprovação do desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta e da efetiva negociação com os demais fornecedores.

(...)

Voto:

(...)

Indispensável que a revisão de preço observe a regra prevista no art. 65, II, 'd', da Lei 8.666/1993, que disciplina a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. Somente se admite a recomposição de preço quando o desequilíbrio decorre de fato: **superveniente; imprevísivel, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes; e que provoque grande desequilíbrio ao contrato. Em tese, a elevação anormal do preço de venda do produto, decorrente do acréscimo inesperado dos custos de produção, pode motivar a revisão do preço registrado, se observados todos os pressupostos legais.**

Tal situação deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada. (...) Ainda que o gestor acreditasse que a revisão de preços fosse devida, caberia a ele abrir negociação com os demais fornecedores (art. 12, §1º, do Decreto 3.931/2001).

Descabida a alegação de que não se aplicaria, ao caso, a abertura de negociação com as demais empresas, porquanto os veículos contratados eram da marca Nissan e que os demais fornecedores seriam concessionárias da montadora, as quais comporiam o mercado do produto.

A negociação deveria ser estabelecida com as empresas 'M' e 'G', habilitadas no pregão originário do registro de preços...

(sem grifos no original).

(TCU. Acórdão nº 2.842/2016 – Plenário. Adesão ao Sistema de Registro de Preço. Disponível em: Acesso em 06maio2021)

Como demonstrado, não podemos confundir a “possibilidade de negociação” com o reequilíbrio econômico, haja vista, mesmo diante de estarem fundamentada na mesma alínea “d” inciso II do art. 65 da Lei de Licitações, e ter exatamente o mesmo efeito prático.

E, para melhor compreender citamos os seguintes excertos do Parecer nº 00001/2016/ CPLC/CGU/AGU da Comissão Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU), citado na Revista de Licitações e Contratos, Agosto de 2020, ano XIII, edição nº 152, acessado em 06 de maio de 2021:

Ementa:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica.



Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

Igualmente externado por meio do Parecer nº 070/2016/ SCTL-PF/IFG/AGU, da Procuradoria Federal do Instituto Federal de Goiás (IFG). Observe-se:

CONCLUSÃO:

(...)

c) Para a concessão de Reajuste de preço fixado em Ata de Registro de Preços, tendo como base o Reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, inc. II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, não necessárias, a verificação de mais duas condições legais preconizadas no Decreto nº 7.892/2013:

1ª) negociação prévia com os demais fornecedores, determinado pelo art. 17, a fim de verificar se existe, observada o ordem de classificação da licitação, eventuais demais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela Empresa requerente;

2ª) verificação dos preços atuais do mercado, para fins da aplicação dos artigos 18 e 19 do Decreto;

Somente se as duas condições legais especiais impostas pelo Decreto nº 7.892/2013 estiverem devidamente satisfeitas (e formalmente comprovadas no processo), e for o caso, será possível conceder o reequilíbrio econômico financeiro postulado pela empresa requerente em relação ao novo preço a ser praticado nas eventuais contratações futuras.

(Grifo nosso)

Ocorre ainda, que a empresa apresenta matérias com notícias informando sobre variação de índices inflacionário, pesquisa de mercado e pesquisa no banco de preço, não fazendo nenhuma referência ou análise sobre os custos de aquisição dos itens e/ou mesmo encargos para assim sustentar a argumentação de dificuldades de cumprir as obrigações para futuros contratos e que possivelmente os efeitos refletem a variação de preços do mercado dos produtos e não por escassez de matéria-prima decorrente da pandemia COVID19, não se configurando a ideia de imprevisão que gere a alteração das circunstâncias da ARP.

Nesse diapasão, a ARP reflete que há possibilidade de eventual redução de preços praticados pelo mercado ou fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações juntos aos fornecedores, com base no art. 19 do Decreto Estadual nº 991/2020, nos casos de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, permite-se reestabelecer a justa relação financeira, observando a alínea b, do inciso II do art. 65 da lei de licitação.

O reequilíbrio, no entanto cabe ao requerente demonstrar entre a causa e efeito, que impede ou retarda a execução contratual. Não suprindo apenas a alegação quanto a oscilação da moeda estrangeira e/ou variação do valor do produto no mercado, que devem ser suportadas pela parte, são motivos para suscitar o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação. A simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, conforme entendimento do TCU, por meio do Acórdão nº 1.884/2017, Plenário:

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

De acordo ainda com o Tribunal de Contas da União, in Revista Licitações e contratos - orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed, p. 182:

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Além disso, para garantia da manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos administrativos previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, deve ocorrer fatos imprevisíveis, que no caso em tela não ficou demonstrado.

Portanto, no caso em estudo, presumindo que houve a celebração de contrato e, ainda, não demonstrada a relação de causa e efeito para sustentar seu pedido de reequilíbrio, será necessário o preenchimento de duas condições legais especiais preconizadas no art. 19 do Decreto nº 991/2020 e a previsão em ATA de realização de pesquisa de mercado em até 180 (cento oitenta) dias, para comprovação de vantajosidade:

1) Não é possível conceder reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em vigência decorrente da ARP, caso exista algum, com base nas informações contidas nos autos; e

Com base nos ditames preconizados no art. 19 do Decreto nº 991/2020 combinado com a

previsão em ARP de pesquisa de mercado em até 180 (cento oitenta) dias, para verificar a vantajosidade dos preços registrados, a Administração poderá revisar os valores da Ata. Em caso de redução dos preços registrados, a requerente tem a faculdade de não aceitar a proposta, cabendo a Administração dispensá-la, sem aplicação de penalidade, e verificar se existem eventuais fornecedores, observada a ordem de classificação da licitação assegurando oportunidade de negociação. Em caso de aumento dos valores registrados, com a concessão da revisão (reequilíbrio), após manifestação dos setores técnicos e contábeis no tocante ao estudo quanto à sua viabilidade e enquadramento nas hipóteses previstas no art. 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, a empresa requerente deverá aceitar os índices propostos, **a partir dos novos contratos.**

Por fim, se após essa análise imposta pela Lei e Decreto estiverem preenchidas e comprovadas no processo, é possível conceder o equilíbrio econômico-financeiro, postulado pelo requerente em relação aos novos preços praticados nas eventuais contratações futuras, sem prejuízo da aplicação do parágrafo único do art. 21 do Decreto em comento, que prevê a revogação da Ata de Registro de Preço, para obtenção de preços mais vantajosos à Administração.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro para eventual contrato em vigência. No que concerne ao reequilíbrio da ARP esta resta condicionada a manifestação do setor técnico e contábil da Corporação, conforme exposto nas legislações citadas alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de março de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

A DAL PARA ANEXAR O ESTUDO TÉCNICO QUANTO A VIABILIDADE DO REEQUILÍBRIO E ANEXAR A MINUTA DO TERMO ADITIVO.

II - À DAL para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo nº2022/138784 - PAE

Fonte: Nota nº43.830 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 028/2022-COJ . SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO COMISSÃO TÉCNICA.

PARECER Nº 028/2022 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Diretoria de Serviços Técnicos.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria de nomeação Comissão Técnica.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2022/116841.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART'S. 4º, 10 E 24 DA LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. DECRETO Nº 2.230, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018. MINUTA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE COMISSÕES TÉCNICAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria de nomeação de Comissão Técnica sugerida pela Diretoria de Serviços Técnicos, diante da necessidade de realizar análise de soluções técnicas complexas que venham a substituir medidas de segurança contra incêndios.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

(nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"(...)



A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíba, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(...)"

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 22ªed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89:

"(...) os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos".

O poder de regulamentar da administração é uma espécie de ato administrativo, conferida ao Poder Executivo, na edição de regulamentos para sua correta aplicação pelos órgãos administrativos, devendo estar em consonância e subordinada a lei, em respeito aos limites constitucionais, caracterizando o princípio da legalidade. Sobre o assunto afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello in *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342, v. I.:

(...) os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público (...).

No mesmo sentido José Joaquim Gomes Canotilho in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 829, por sua vez, assinala que:

"(...) o regulamento é uma norma emanada pela Administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com caráter executivo e/ou complementar da lei (...)"

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA, estipula a competência do Comandante Geral pela Administração da instituição, além de definir a quem as comissões assessoram. Senão, vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

(...)

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO E A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que compreende:

I - Comandante Geral (Cmt Geral);

II - Estado Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;

III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), como órgão de direção geral;

IV - Diretorias, como órgão de direção setorial;

V - Ajudância Geral (AJG);

VI - Comissões;

VII - Assessorias.

(...)

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 24 - As Comissões são órgãos de assessoramento direto do Comandante Geral, constituídas para assuntos específicos e terão caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral da Corporação, e a Comissão de Promoção de Praças, presidida pelo Chefe de Estado Maior Geral, são de caráter permanente.

(grifo nosso)

Por sua vez, com a edição do Decreto Estadual nº 2.230, de 05 de novembro de 2018, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco (RSCIE), incumbe ao CBMPA a sua aplicação, além de fazer definir a composição das comissões para tratar de assuntos específicos, conforme prescrição definidas no decreto em comento, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco (RSCIE).

Parágrafo único. Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) as ações de que trata este Decreto.

(...)

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Seção I

Da Comissão Técnica (CT)

Art. 65. A Comissão Técnica (CT) será formada por militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências, devendo ser composta por, no mínimo, um Oficial, que será o Presidente.

Parágrafo único.

A Comissão Técnica terá por objetivo:

I - analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas que venham a substituir medidas de segurança contra incêndios emergências ou que apresentem dúvidas quanto às exigências previstas neste Regulamento; e

II - julgar as defesas apresentadas contra a decisão do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências que impuser penalidade relacionada ao não cumprimento das medidas de segurança.

Seção II

Da Comissão Técnica Especial (CTE)

Art. 66. A Comissão Técnica Especial (CTE) será nomeada por ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, presidida pelo Oficial superior responsável pelo órgão máximo do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências, e será composta por Oficiais Bombeiros Militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências.

1ºA CTE poderá ter, em sua composição, profissionais técnicos habilitados, além dos bombeiros militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências, quando a complexidade da matéria a ser discutida e decidida assim o exigir.

2ºCaberá ao Oficial superior responsável pelo órgão máximo do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências a indicação dos membros que irão compor a CTE.

Art. 67. Compete à Comissão Técnica Especial (CTE):

I - avaliar a execução das normas previstas neste Decreto e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração da legislação de segurança contra incêndio e emergências;

III - estabelecer normas complementares, regulamentando as medidas de segurança contra incêndio e emergências, para a efetiva execução dos objetivos previstos neste Regulamento;

IV - pronunciar-se sobre os casos omissos na legislação de segurança contra incêndio e emergências, bem como sobre os casos extraordinários de processos de licenciamento; e

V - exarar parecer nos recursos interpostos na forma do art. 87 deste Decreto.

(...)

Art. 96. Os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a ele caberá, igualmente, baixar Instruções Técnicas para o seu fiel cumprimento.

(grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que a Comissão em aspecto geral tem o caráter de assessoramento da Administração, podendo ser temporário e permanente para tratar de assuntos específicos. A minuta da Portaria em análise faz referência nomeação de uma Comissão Técnica (CT) que tratará de casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas no regulamento, além de julgar as defesas apresentadas contra a decisão do Serviço de Segurança contra Incêndio.

Ressalta-se que o mesmo Decreto também faz referência a nomeação de Comissão Técnica Especial, nomeada por ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, presidida pelo Oficial superior responsável pelo órgão máximo do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências, sendo composta por Oficiais Bombeiros Militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências, tendo entre suas competências manifestar-se sobre os casos omissos na legislação de segurança contra incêndio e emergências, bem como sobre os casos extraordinários de processos de licenciamento.

Em consonância ao entendimento supracitado, esta comissão de justiça depreende a conclusão de que ambas as comissões completam-se, pois na limitação de ação da primeira a segunda oferecerá soluções quando a complexidade da matéria assim o exigir, em conformidade com os princípios administrativos e gerais.

Quanto à autoridade que realizará o ato de nomeação das Comissões, a legislação não permite dúvidas, pois nomeações de repercussão geral e reflexos no âmbito administrativo da instituição são de competência do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, ressalvados os casos de delegação.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- Que os setores responsáveis pela formalização do ato normativo atentem aos ditames da Portaria nº 335 de 19 de agosto de 2021, publicada no BG nº 162 de 02 de setembro de 2021, a qual normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisados, esta comissão de justiça manifesta-se de forma favorável a publicação da Portaria, desde que observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** - Maj **QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TceI **QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DST para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2022/116841-PAE

Fonte: Nota nº 43886. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 043/2022 - COJ . POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA ENTRE CBMPA E SEGUP PARA REALIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA E BOMBEIROS MILITAR - CSPBM/2022.

PARECER Nº 043/2022 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termo de execução descentralizada entre CBMPA e SEGUP para realização do Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2022/152747.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA ENTRE CBMPA E SEGUP PARA REALIZAÇÃO DO CSPBM/2022. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Gabinete do Comando, de ordem do Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta comissão de justiça o Processo eletrônico nº 2022/152747, e solicita a esta comissão de justiça análise e Parecer acerca da possibilidade de formalização de Termo de execução descentralizada entre CBMPA e SEGUP para realização do Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022.

A Diretoria de Ensino encaminha através do despacho de 18 de fevereiro de 2022, as minutas para análise sobre a possibilidade de formalização de Termo de execução descentralizada entre CBMPA e SEGUP para realização do Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM/2022, cuja descrição no plano de trabalho consiste na especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social para capacitação de 12 (doze) Oficiais Superiores do CBMPA, contando com os seguintes repasses de R\$ 59.160,77 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), de acordo com as seguintes classificações orçamentárias constante no Ofício nº 065/2022 - DF de 11 de fevereiro de 2022, anexo de Seq. 9 do PAE nº 2022/152747:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública.

Elemento de despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Elemento de despesa: 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas.

Plano Interno: 1050008832C

Valor Global: R\$ 59.160,77 (cinquenta e nove mil cento e sessenta reais e setenta e sete centavos).

Consta nos autos, anexo de Seq. 3 do PAE nº 2022/152747, a publicação das Resoluções nº 416/2022 - CONSUP, no DOE nº 34.852 de 02 de fevereiro de 2022, aprovando o Projeto Pedagógico do CSPBM, que consta no anexo de Seq. 4 e 5 do PAE nº 2022/152747.

Não consta nos autos autorização do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a realização da despesa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e capacidade técnica para cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007 que dispõe acerca das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

Os convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Assim, as cláusulas do instrumento devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, definindo de forma clara seu fundamento legal, do objeto, das partes, da competência, da executoriedade, do valor atribuído ao ajuste, dos recursos financeiros e orçamentários, do prazo, da publicação, das alterações, da denúncia, suspensão e rescisão, do foro.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a formalização do termo deve ser precedida de instrução processual, com respectivo plano de trabalho, no qual deve conter a estimativa dos custos, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto, dentre outros.

Por conseguinte, as minutas dos instrumentos devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada. Nos oferece em seu texto legal a definição de Termo de Execução Descentralizada (TED), a necessidade de aprovação prévia do plano de trabalho, a manifestação da área técnica do órgão ou entidade recebedora do recurso, de modo a demonstrar a compatibilidade do objeto, a declaração de disponibilidade orçamentária, análise dos custos envolvidos, de modo a demonstrar que não haverá prejuízo para administração pública e sua vigência. Senão, vejamos:

Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - termo de execução descentralizada - TED - instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;

Da descentralização

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários de que trata este Decreto será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - ressarcimento de despesas.

§ 1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do caput serão realizadas por meio da celebração de TED.



Seção IV

Da vigência

Art. 10. O prazo de vigência do TED não será superior a sessenta meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até doze meses, além do prazo previsto no caput, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

§ 2º A prorrogação de que trata § 1º será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 3º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

Seção V

Da celebração

Art. 11. São condições para a celebração do TED:

I - motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade;

II - aprovação prévia do plano de trabalho;

III - indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária;

IV - apresentação da declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho; e

V - apresentação da declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada.

(Grifo nosso)

A celebração de Termo de Execução Descentralizada visa a melhor gestão dos recursos públicos, permitindo viabilizar que uma unidade orçamentária com mais capacidade técnica e operacional possa executar os créditos orçamentários que foram destinados originalmente a outra unidade orçamentária para a implementação de programas, projetos e atividades.

Dessa forma, é possível a formalização de termo de execução descentralizada entre órgãos da Administração direta, com entidades públicas legalmente incumbidas do desempenho de atividades voltadas para a própria Administração Pública Federal e também entre órgãos da Administração Direta e entidades da Administração indireta, mas que estejam voltadas ao atendimento nas disposições do artigo 3º do Decreto em comento.

Cumprido ressaltar que a formalização do TED deve ser precedida de instrução processual, com respectivo plano de trabalho, no qual deve conter a estimativa dos custos, como será desenvolvido o ajuste, o prazo de execução do objeto e a nomeação de um fiscal para aferição da execução do objeto, conforme prescreve o art. 23, do Decreto comento, sobre a avaliação dos resultados, devendo esta última também ser juntada nos autos.

Por sua vez, o Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993 disciplina a descentralização de créditos orçamentários, estabelecendo a possibilidade de execução orçamentária através da descentralização interna de créditos ou descentralização externa de créditos, que podem acontecer entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social e entre unidades gestoras de órgão ou entidade de estruturas diferentes. Senão vejamos:

CAPÍTULO II

Da Descentralização Orçamentária

Art. 2º A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa.

Art. 3º As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 4º As empresas públicas federais que não integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social, mas que executarem as atividades de agente financeiro governamental, poderão receber créditos em descentralização, para viabilizar a consecução de objetivos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Quando a execução dos programas de trabalho for confiada a entidade ou órgão gestor de créditos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, será adotado o critério de descentralização, conforme disciplinado neste decreto.

§ 2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução dos créditos descentralizados, as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as deste decreto e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira do Governo Federal.

(grifo nosso)

Nesse diapasão, devem ainda ser observadas as disposições do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013 o qual dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termos de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder executivo do Estado do Pará.

Art. 1º Nos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverá ser designado um fiscal de contrato, convênio ou termo de cooperação a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Administração contratante, concedente ou partícipe.

I - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser designado por Portaria do Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe, formalizada, especialmente, para esta finalidade;

II - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser comunicado formalmente do ato de designação, dando ciência expressa da comunicação recebida;

III - a designação do fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação somente produzirá efeitos após a formalização do ato de designação, da ciência expressa do servidor ou dos servidores da comissão e da publicação do extrato do contrato ou do convênio no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º O fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação representará a Administração na supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, do convênio ou do termo de cooperação, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designada para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto do instrumento firmado.

Art. 3º Os contratos, convênios e termo de cooperação financeira cujo valor global exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão como fiscal, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

Verifica-se ainda que as minutas do Termo presente nos autos deve ser adequada a formatação do Termo de Execução Descentralizada com as cláusulas existentes no artigo 116, parágrafo 1º e incisos da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 9º do Decreto nº 10.426 de 2020.

E, como ressaltado pelo art. 11, II do Decreto, dentre as condições para celebração do TED, encontra-se a aprovação prévia do plano de trabalho.

Importa ressaltar que esta peça consultiva foi balizada no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, uma vez que o Decreto nº 6.170/2007, teve os seus dispositivos revogados no que tange sobre a execução descentralizada. Além disso, as disposições do Decreto nº 2.637 de 03 de dezembro de 2010 que dispunha sobre as normas gerais relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênios e outras providências foram revogadas pelo Decreto nº 733 de 13 de maio de 2013, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.637, de 3 de dezembro de 2010.

(grifo nosso)

Por fim, esta comissão recomenda ainda:

- Seja juntada autorização do gestor máximo da corporação, autorizando a realização da despesa;

- Que a cláusula quarta (DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) sugestiona-se que a dotação seja de acordo com a que a Diretoria de Finanças encaminhou no Ofício nº 065/2022 - DF de 11 de fevereiro de 2022, anexo de Seq. 9 do PAE nº 2022/152747.

- Que a cláusula sétima (DAS PARTES) da minuta, sugere-se que seja DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, pois seus subitens tratam da vigência e prorrogação.

- Que a cláusula oitava (DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO) seja alterada para DOS ADITAMENTOS, pois é isso que tratam seus subitens.

- Que no ato de confecção do Termo de Execução Descentralizada seja substituída a fundamentação referente ao Decreto nº 2.637, de 03 de dezembro de 2010, pelo Decreto nº 733 de 13 de maio de 2013.

- Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI - 02 e 03) que visa à padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Termo de Execução Descentralizada entre esta Corporação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP/PA.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 10 de março de 2022.

Jamyson da Silva Matoso - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DEI para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/152747 - PAE

Fonte: Nota nº 43.921- Comissão de Justiça do CBMPA.



1º Grupamento de Proteção Ambiental**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2022, da SAT/PARAGOMINAS, referente a PREVENÇÃO OPERAÇÃO FOGO ZERO III OCUPAÇÃO RESIDENCIAIS/2022 (GRUPOS A - TODAS AS DIVISÕES), no período de 01 a 31 de MARÇO de 2022

Protocolo: 2022/27.6442

Fonte: Nota nº 44004 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/PA.

5º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº047/2022.**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº047 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 16 de março de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de ÁGUA x CASTANHAL realizada no município de Marabá-PA no dia 19 de março de 2022. Marabá-Pa, 16 de março de 2022.

Paulo **Emilio** Mendes Rodrigues Neto - 2º TEN QOBM

Chefe da 3ª seção do 5º GBM

Fonte: Nota nº 44.006 - 5º GBM/ Marabá.

15º Grupamento Bombeiro Militar**APRESENTAÇÃO**

Apresentou-se no 15º GBM - Abaetetuba o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM CLEYDSON MORAES ARAUJO	54185303/1	15º GBM	POR TER SIDO TRANSFERIDO DO 29º GBM - MOJU	03/03/2022

Fonte: Nota nº 43.786 - 15º GBM - Abaetetub

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pela DST, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2022 SAT 15º GBM, referente aos serviços de prevenção do mês de março, conforme Operacionalização da Nota de Serviço nº 007/2022/DST - Operação Técnica e Prevencionista em Ocupações Residenciais (Grupo A - todas as divisões).

Protocolo: 2022/300428 - PAE

Fonte: Nota nº 43.950 - 15º GBM/ Abaetetuba

16º Grupamento Bombeiro Militar**CLASSIFICAÇÃO**

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
1 SGT QBM-COND EDIVAN DE SOUZA GUIDO	5607418/1	16º GBM	CHEFE DA B/4
1 SGT QBM-COND EDIVAN DE SOUZA GUIDO	5607418/1	16º GBM	ASSESSOR TÉCNICO - CEDEC
1 SGT QBM-COND JOSÉ RAIMUNDO SILVA	5421942/1	16º GBM	SUBCHEFE DE SEÇÃO
1 SGT QBM JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	5422027/1	16º GBM	CHEFE DA B/3
1 SGT QBM-COND RAIMUNDO FRANCISCO DE CARVALHO	5607272/1	16º GBM	CHEFE DA B/1
2 SGT QBM CARLOS BENTES TAVARES	5399688/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
2 SGT QBM-COND GENESIO DOS SANTOS FILHO	5823811/1	16º GBM	ASSESSOR TÉCNICO - CEDEC
2 SGT QBM-COND GENESIO DOS SANTOS FILHO	5823811/1	16º GBM	SUBCHEFE DE SEÇÃO
2 SGT QBM-COND GENESIO DOS SANTOS FILHO	5823811/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
2 SGT QBM-COND JOSE LURENE FELIPE DE SOUZA	5422167/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
2 SGT QBM OTONIEL ARAUJO CABRAL	5607361/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
2 SGT QBM VALDECY DAVI DA FONSECA	5422299/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
3 SGT QBM ANDERSON ARAUJO ALVES	5823706/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
3 SGT QBM HUMBERTO DA SILVA RAMOS	54185317/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
3 SGT QBM IDELFAN BRITO CAVALCANTE	5823870/1	16º GBM	SUBCHEFE DE SEÇÃO
3 SGT QBM ILCIVALDO GOMES DA SILVA	57174010/1	16º GBM	SUBCHEFE DE SEÇÃO
3 SGT QBM ITAMAR BORGES DE OLIVEIRA	5823889/1	16º GBM	AUXILIAR DA B3
3 SGT QBM IVANILSON SANTOS COSTA	5430429/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4

Boletim Geral nº 52 de 18/03/2022

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 18/03/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8C00DEE24C e número de controle 1525, ou escaneando o QRcode ao lado.

3 SGT QBM JOSE HUMBERTO RAMOS CORREA	5607302/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
3 SGT QBM MANOELTON MOREIRA DOS SANTOS	54185293/1	16º GBM	ASSESSOR TÉCNICO - CEDEC
3 SGT QBM MANOELTON MOREIRA DOS SANTOS	54185293/1	16º GBM	CHEFE DA B/2
3 SGT QBM THIAGO HIGINO GALUCIO DE SOUZA	54185307/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
3 SGT QBM THIAGO HIGINO GALUCIO DE SOUZA	54185307/1	16º GBM	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
3 SGT QBM WALTER LUIZ FERREIRA PINTO DA SILVA TORRES	54185319/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
CB QBM AIVALDO AZEVEDO QUARESMA JUNIOR	57217686/1	16º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM AIVALDO AZEVEDO QUARESMA JUNIOR	57217686/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
CB QBM ANDRÉIA MARTINS ROCHA	57189194/1	16º GBM	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CB QBM ANTONIO SILVESTRE SILVA DOS SANTOS	57189193/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
CB QBM CRISTOVÃO LUCIANO NOGUEIRA	57190085/1	16º GBM	ESTAFETA
CB QBM FERNANDO NUNES SOUZA	57189195/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
SD QBM ELVYS MAIKON CAMPELO SOARES	5932263/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
SD QBM HEMERSON MIRANDA	5932265/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
SD QBM JONATHAS ANTONIO ARAUJO LIMA	5932252/1	16º GBM	AUXILIAR DA B4
SD QBM JULYANA MONTELO CAVALCANTE	5932248/1	16º GBM	AUXILIAR DA B1
SD QBM JULYANA MONTELO CAVALCANTE	5932248/1	16º GBM	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SD QBM KAIO DE SOUZA PEREIRA	5932311/1	16º GBM	AUXILIAR DA B3
SD QBM RENAN CAMARA DIAS	5932312/1	16º GBM	CONDUTOR DE VIATURAS
VOL CIVIL CAMILA VANGELISTA FERRAZ		16º GBM	ASSISTENTE DO SUBCMDO
VOL CIVIL CAMILA VANGELISTA FERRAZ		16º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VOL CIVIL HAYNARA DA SILVA CARVALHO		16º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VOL CIVIL HAYNARA DA SILVA CARVALHO		16º GBM	AUXILIAR DA B3

Sherdley Rossas Cansanção **NOVAES - TEN CEL QOBM**

Comandante do 16º GBM

Fonte: Nota nº 43813 - 16ºGBM/Canaã dos Carajás

24º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de Serviço nº 021/2022, referente ao deslocamento da VTR URL-08 para manutenção ate prestadora de serviços CREDICAR na cidade de Ananideua-pa, dia 14 de março de 2022.

Protocolo: 2022/291.833- PAE.

Fonte: Nota nº 43.892 - 24º GBM/BRAGANÇA.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

